

A . I. Nº - 844.094-8/02  
AUTUADO - GILDETE MIRANDA RIOS LEAL & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - PETRONIO SILVA SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA

INTERNETE - 08.08.02

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0252-01/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Corrigido a base de cálculo de acordo com o preço comercial vigente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto em lide, lavrado em 08/04/02, para exigir imposto no valor de R\$ 1.906,49 referente a falta de pagamento do imposto de mercadorias (Antenas Parabólicas) em circulação desacompanhada de documento fiscal.

O Autuado na defesa apresentada à fl.09 contesta a base de cálculo arbitrada pelo autuante, uma vez que o mesmo atribuiu valor às mercadorias, objeto da autuação, muito acima dos praticados no mercado, anexando ao processo cópia de pedido de 01/04/02 em que consta valor unitário de R\$ 180,00 ao Sistema Century com controle remoto e R\$ 145,00 ao mesmo sistema com controle manual, totalizando R\$ 6.495,00. Com base neste valor, calculou o imposto de R\$ 1.104,15 e recolheu-o acrescido de multa de igual valor (100%), conforme cópia do DAE acostada à fl. 16.

O Autuante na informação fiscal à fl. 19, explica que o valor arbitrado de R\$ 11.214,68 constante da nota fiscal avulsa nº 339583, anexada à fl. 04, é inferior ao previsto no art. 408-O do RICMS/97 aprovado pelo Dec. 6284/97 que estabelece regra para apurar o valor de mercadorias encontradas em poder de Microempresa, EPP ou Ambulante, previsto no item I, o preço da pauta fiscal no atacado, se houver, ou o preço corrente das mercadorias ou de sua similar no mercado atacadista do local da ocorrência, acrescido do percentual da Margem de Valor Adicionado prevista na alíneas “a” a “g” do inciso o do art. 938, ou o inciso II, o preço da Pauta Fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência.

Argumenta que levantou junto ao talão de nota fiscal do Autuado, as notas fiscais nºs 03 e 06, anexas ao processo nas fls. 20 e 21, faturado para estabelecimento varejista não inscrito, com valores de R\$ 280,00 para as Antenas com controle remoto e R\$ 240,00 para as Antenas com controle manual, tendo apurando base de cálculo de R\$ 14.448,00 e ICMS devido de R\$ 2.456,16 resultando em imposto de R\$ 2.456,16 valor este, menor que o exigido no Auto de Infração de R\$ 1.906,49.

A Secretaria do CONSEF encaminhou o processo para a Inspetoria Fazendária em 14/05/02 para que o Autuado fosse notificado da Informação Fiscal, uma vez que o Autuante agravou a base de cálculo

e o valor do imposto exigido, tendo a empresa sido cientificada em 04/06/02 e não tendo se manifestado, o processo retornou ao CONSEF.

## VOTO

Após análise da acusação, dos argumentos defensivos e da informação fiscal, e das provas constitutivas do processo, verifico que:

O Auto de Infração trata de exigência do imposto de mercadorias apreendidas, antenas parabólicas com e sem controle remoto, em circulação desacompanhada do documento fiscal. A autuada não questionou o mérito e sim a base de cálculo apurada pelo autuante que alega ser superior aos preços praticados no mercado local.

Verifico que o valor do pedido apresentado à fl. 14 pelo autuado, do fabricante Comercial Century situada em São Paulo, acusa valor de R\$ 180,00 para as antenas com controle remoto e R\$ 145,00 para o modelo sem controle remoto. O Autuante por sua vez grafou no Auto de Infração valor de R\$ 320,00 e R\$ 235,00 respectivamente para os dois modelos e na informação fiscal com base nas notas fiscais de vendas do Autuado registrou valores de R\$ 280,00 e R\$ 240,00 ao qual acresceu a título de MVA o percentual de 40% previsto na alínea “c” do art. 838 do RICMS/97.

Entendo que em se tratando de operações praticadas por estabelecimento inscrito como Microempresa, na praça de Jacobina, não se aplica a pauta fiscal, tampouco acredito eu, que naquela praça exista atacadista revendedor de antenas parabólicas, logo para arbitrar a base de cálculo das mercadorias, poderia tomar-se como base o valor do pedido ao fabricante e acrescer o MVA conforme disposto no inciso I do art. 408-O do RICMS/97, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência. Como os elementos que se apresenta no processo, o pedido proporciona menos certeza do valor da operação em detrimento do preço de venda registrado na nota fiscal, tomo como base para arbitrar o valor da operação os constantes das notas fiscais sem acréscimo do MVA de acordo com o inciso II do citado art. 408-O, conforme abaixo demonstrado:

NF	Valor da NF	Quant.	Base de Cálculo.	Aliq.	ICMS Devido
03/06	282,50	24	6.780,00		
03/06	240,00	15	3.600,00		

Entendo que seria justificável o acréscimo do MVA, se o preço levantado fosse o praticado por um outro atacadista, em operação de venda ao Autuado, o qual supostamente revenderia a mercadoria agregando uma margem de lucro.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração.

## RESOLUÇÃO

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **844094-8/02**, lavrado contra **GILDETE MIRANDA RIOS LEAL & CIA. LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.746,60** atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100 %, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA-PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR